



INÍCIO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DIGITAIS

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023 E A TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DERIVADOS DE CRIPTOATIVOS

O Orçamento do Estado para 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de Dezembro, introduziu em Portugal o regime de tributação dos criptoativos, em sede de Imposto sobre os Rendimentos e Impostos sobre o Património.

Nos termos da Lei, é definido como criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante. Desta definição são expressamente excluídos os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos (NFTs).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – IRS

Categoria B: Rendimento Empresarial ou Profissional

Os rendimentos que resultem das operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, passam a ser considerados como rendimento empresarial ou profissional e, enquanto tal, tributados de acordo com as regras da categoria B.

No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,15 às operações com criptoativos;
 - 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.
- Entende-se por mineração de criptoativo as operações de validação e inclusão de novas transações Blockchain.

Para os devidos efeitos, os rendimentos consideram-se obtidos no momento da alienação onerosa de criptoativos.

Para efeitos de tributação, a cessão de atividade, bem como a perda da qualidade de residente em território português são equiparadas a uma alienação onerosa e, como tal, eventualmente sujeitos a tributação.

Categoria E: Rendimentos Capitais

As remunerações provenientes de operações relativas a criptoativos (e.g. staking), não enquadráveis na Categoria B e na Categoria G do Código do IRS, são consideradas como rendimentos de capitais e, desta forma, sujeitas a tributação de acordo com a Categoria E.



Francisca Aldeia
Advogada estagiária
francisca.aldeia@dlas.pt

Contudo, quando as remunerações assumam a forma de criptoativos, são tributadas como mais valias no momento da alienação dos criptoativos recebidos e tendo em conta o valor de aquisição dos criptoativos alienados.

Categoria G: Mais-Valias

Os ganhos resultantes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, passam a ser considerados para efeitos de mais-valias e, portanto, tributados em sede de IRS, de acordo com a Categoria G. Os referidos ganhos são tributados à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, excepto quando verificadas as seguintes situações, nas quais há exclusão de tributação:

- Os ganhos obtidos resultem de criptoativos detidos pelo período de 1 (um) ano ou mais. O período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de 01.01.2023 é considerado para efeito de contagem.
- Operações “crypto to crypto”, ou seja, quando a contraprestação da alienação dos criptoativos assuma igualmente a forma de criptoativos. Nestes casos, atribui-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues.

As referidas exclusões de tributação não são aplicáveis aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.

Comunicação de Operações com Criptoativos à Autoridade Tributária e Aduaneira

As entidades que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, as operações efetuadas com a sua intervenção, com criptoativos.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS - IRC

Em sede de IRC e no seguimento do já referido em sede de IRS, passou a prever-se que, para efeitos de determinação da matéria coletável e do regime simplificado, são aplicáveis os seguintes coeficientes:

- 0,15 às operações com criptoativos;
- 0,95 aos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

IMPOSTO DO SELO

Com o novo regime de tributação, as transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos passam a ser tributadas em sede de Imposto do Selo à taxa de 10%.

Para o efeito, é necessário ter em consideração, cumulativamente, as regras de territorialidade introduzidas, que se consideram verificadas quando os criptoativos estão depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, ou, não se tratando de criptoativos depositados em Portugal, nas sucessões por morte, quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional, e nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em Portugal.

Por outro lado, este novo regime aditou a verba n.º 30 à Tabela Geral do Imposto do Selo e desta feita passou a tributar à taxa 4% as comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos. Nestes casos, o imposto será devido pelo prestador de serviços, ainda assim o encargo do imposto verificar-se ao nível do investidor / beneficiário, que é o titular do interesse económico.

Para efeitos de determinação do valor tributável dos criptoativos, deverá atender-se às seguintes regras e pela seguinte ordem:

- a) Por aplicação de regras específicas previstas no presente Código;
- b) Pelo valor da cotação oficial, quando exista;
- c) Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado. Nestes casos, quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentadamente que pode haver divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, tem a faculdade de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Em sede de IMT, passou a prever-se que quando os imóveis sejam adquiridos com criptoativos, o respetivo valor passa a ser considerado para efeitos de determinação do valor tributável do IMT aplicável à transmissão, a determinar nos termos do Código do Imposto do Selo.

DINIS
LUCAS
&
ALMEIDA
SANTOS

SIGA-NOS

